



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600146-33.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: ISABEL NUNES FERREIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DO CÔNJUGE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 51,3% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, §1º E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ISABEL NUNES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45999661)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45999666):

(...) A lei eleitoral não veda a contratação de prestadores de serviços que tenham relação de parentesco com a candidata. A jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afirmar que, desde que devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo, não há qualquer irregularidade na contratação de familiar.

(...)

Assim, verifica-se que a jurisprudência é pacífica em entender que a **mera contratação de familiar não enseja irregularidade capaz de macular as contas**, sendo necessário, para tanto, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

No caso dos autos, a prestação de serviço foi devidamente comprovada, com a juntada do contrato regularmente firmado (Id. 127162159) documento idôneo para comprovar a despesa, conforme art. 60, §1º da Res. TSE nº 23.607/19.

(...)

Assim, *data vênia*, não subsiste qualquer elemento que enseje a desaprovação das contas da Recorrente, ou a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, razão pela qual, deve ser dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença ora combatida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para julgar as contas **aprovadas integralmente** e ser **afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**.

(...)

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido, pois próprio e tempestivo para, no mérito, ser provido, reformando a r. sentença para **APROVAR** as contas, ainda que com ressalvas, afastando e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) referente ao contrato firmado junto ao fornecedor Antônio Alexandre Rodrigues Alves, pois ausente qualquer ilegalidade na contratação.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45999651):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exame de Contas.

(...)

4.1.6 – Contratação, no valor total de R\$ 1.600,00, com pagamento nos dias 02/09/2024 (R\$ 1.000,00) e 03/10/2024 (R\$ 600,00), para o fornecedor Antonio Alexandre Rodrigues Alves, referente à prestação de serviços de motorista e panfletagem (ID 127089675), de familiar – cônjuge ou similar, conforme possível aferir no Cadastro Nacional de Eleitores (moram no mesmo endereço e são pai e mãe de filhos em comum) – sem comprovação da utilização correta dos valores provenientes do FEFC.

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
31/08/2024	805.034.540-87	ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES ALVES	Despesas com pessoal	Outro CONTRATO	-SN	1.600,00	1.600,00

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.000,00** e representa 64,15% do montante de recursos recebidos financeiramente (R\$ 3.117,90). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a adequada aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque restou esclarecido que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o pagamento dessa quantia foi destinado à contratação do cônjuge da candidata, ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES ALVES, para a prestação de serviços de motorista e panfletagem.

Nessa toada, a contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601139-66, a Corte entendeu que “a contratação de parentes de candidatos para prestar serviços durante a campanha deve sempre ocorrer em caráter excepcional, pautada nos princípios da transparência, da moralidade, da razoabilidade, entre outros, a fim de evitar favorecimento pessoal” (AgR-AREspEl nº 0601139-66 - Campo Grande/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2021).

No caso em tela, a utilização de 51,3% dos recursos arrecadados para a contratação do cônjuge evidencia o favorecimento pessoal na contratação, o que viola os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, justamente por se tratarem de recursos de origem pública. Tal circunstância enseja a desaprovação das contas e a restituição de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.600,00, assim como o valor de R\$ 200,00 referente a gastos com combustíveis, esse último não impugnado pela recorrente, sendo cabível a sua devolução ao erário.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.800,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK